



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.242 - SP (2009/0054450-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COTRADASP COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A
CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO
AGRÍCOLA E SILVICULTURA - EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVADO : JOÃO GOMES DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : COTRADASP COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A
CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO
AGRÍCOLA E SILVICULTURA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA –
JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO UNIVERSAL DA INSOLVÊNCIA - SUJEITOS
DIVERSOS - EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA ADMINISTRADORES
DA EXECUTADA - INSOLVÊNCIA INCIDINDO SOBRE A PRÓPRIA
EXECUTADA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA
CONTRA OS EX-ADMINISTRADORES DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA
DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO CONTRA BENS DA EMPRESA
INSOLVENTE - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA -
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO – AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça,
na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por
unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo,
Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do
TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria
Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.242 - SP (2009/0054450-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COTRADASP COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A
CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - EM
LIQUIDAÇÃO
AGRAVADO : JOÃO GOMES DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : COTRADASP COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A
CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COTRADASP COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - EM LIQUIDAÇÃO em face da decisão monocrática da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO UNIVERSAL DA INSOLVÊNCIA - SUJEITOS DIVERSOS - EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA ADMINISTRADORES DA EXECUTADA - INSOLVÊNCIA INCIDINDO SOBRE A PRÓPRIA EXECUTADA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS EX-ADMINISTRADORES DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO CONTRA BENS DA EMPRESA INSOLVENTE - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONFLITO NÃO CONHECIDO."

A agravante sustenta, em síntese, que o Juízo Universal da Falência é o competente, pois são irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Aduz, ainda, que a reclamação trabalhista foi proposta contra a Cooperativa insolvente, fato este que não foi afetado pela desconsideração da personalidade jurídica da executada na ação trabalhista, que, "de resto nem poderia ocorrer, posto que a competência da justiça trabalhista cessa com a decretação da quebra." Ressalta, também, que decretada a liquidação judicial da Cooperativa insolvente, instaurou-se de imediato o Juízo Universal, que atrai para si todas as execuções, inclusive trabalhistas, que se desenvolvem contra a massa liquidanda. Requer, portanto, o sobrestamento do processo de execução em trâmite na origem até o julgamento final deste conflito de competência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.242 - SP (2009/0054450-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO UNIVERSAL DA INSOLVÊNCIA - SUJEITOS DIVERSOS - EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA ADMINISTRADORES DA EXECUTADA - INSOLVÊNCIA INCIDINDO SOBRE A PRÓPRIA EXECUTADA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS EX-ADMINISTRADORES DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO CONTRA BENS DA EMPRESA INSOLVENTE - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Conforme restou consignado na decisão agravada, nos termos do art. 115, I, do CPC, à configuração de conflito positivo de competência, necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz. Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízos afirmem expressamente a sua competência, bastando a prática de atos que implicitamente indiquem que se dão por competentes. No presente caso, entretanto, não restou caracterizado o conflito de competência entre os Juízos Suscitados.

De fato, enquanto no Juízo Trabalhista processa-se a execução decorrente da reclamação trabalhista, com penhora *on line* incidente sobre valor de titularidade dos ex-administradores da Cooperativa suscitante, tendo em vista ter sido decretada a desconsideração da sua personalidade jurídica, no Juízo da Insolvência correm as causas que envolvem o patrimônio da massa insolvente.

Portanto, não há identidade entre os feitos em curso no Juízo Trabalhista e no Juízo da Insolvência, levando-se em conta que não é o patrimônio da Cooperativa que responde pela execução trabalhista, mas sim os bens particulares dos administradores. Desta forma, não há que se falar em prejuízo aos credores que concorrem no processo de insolvência, pois os patrimônios não se confundem. Por isso, distintas as causas que se processam perante os Juízos suscitados, não se configura o conflito positivo de competência.

Nega-se, portanto, provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0054450-3

AgRg no
CC 104.242 / SP

Números Origem: 15722006 20062139449 349200501910004 5830020062139449

EM MESA

JULGADO: 13/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOÃO GOMES DA SILVA E OUTROS
RÉU : COTRADASP COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO
SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
- EM LIQUIDAÇÃO
SUSCITANTE : COTRADASP COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO
SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
- EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: Civil - Insolvência - Habilitação de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COTRADASP COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO
SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
- EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVADO : JOÃO GOMES DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : COTRADASP COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO
SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
- EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário